Processo n.: CON 25/00158629
Assunto: Consulta - Revisão dos Prejulgados ns. 678, 869 e 1830
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 565/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. ***Revisar os Prejulgados ns. 869 e 1830*** para que passem a ter as seguintes redações:

1.1. ***Prejulgado n. 869***:

> **1.** A ausência de cláusula de reajuste de preços configura irregularidade, tornando o edital e o contrato instrumentos jurídicos eivados de ilegalidade. Nessa condição, tais instrumentos devem ser convalidados, em atenção ao § 7º do art. 25 e ao § 3º do art. 92 da Lei n. 14.133/2021.
>
> **2.** A inclusão de cláusula de reajuste de preços em contratos omissos deve ser feita através de aditivo contratual, nos termos do art. 124, II, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.
>
> **3.** Os efeitos financeiros decorrentes do reajuste contratual devem incidir somente a partir da data de sua efetiva aplicação, doze meses após a data do orçamento, *ex nunc*, por sua natureza intrínseca aos custos de produção.
>
> **4.** Na hipótese de a cláusula de reajuste derivar de retificação contratual, mediante termo aditivo destinado a suprir a omissão originalmente verificada, os efeitos financeiros podem incidir da data do pleito formal da contratada, momento em que o direito ao reajuste foi expressamente requerido. Nesse contexto, o referido pleito não implica alteração da data-base do contrato, tampouco autoriza a produção de efeitos financeiros retroativos em relação ao período anterior à manifestação da contratada.

1.2. ***Prejulgado n. 1830:***

> **1.** É obrigatória cláusula de reajuste de preços, por índice específico, que reflita a variação de mercado em editais e contratos.
>
> **2.** Caso ocorram paralisações independentes da vontade do contratado e da contratante, para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser aplicado o instituto jurídico da revisão.
>
> **3.** O prazo de execução da obra deve ser estabelecido no instrumento convocatório e no contrato, podendo ser igual à vigência contratual. Quando o contrato for suspenso, nas hipóteses legais, por ordem escrita e fundamentada da Administração, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

2. ***Revogar o Prejulgado n. 678.***

3. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras Consulentes nos processos que deram origem aos Prejulgados ns. 678, 869 e 1830.

Ata n.: 14/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 12/06/2026 a 19/06/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC